



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 7/2026

Processo Licitatório nº 148/2026

Contratação UASG nº 985531-14/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes - São Marcos, no Município de Mercedes/PR.

Trata-se de registro de recebimento de alegações, em sede de contrarrazões recursais, apresentadas tempestivamente pela licitante Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60 (doravante RECORRIDA) e equivocadamente não juntadas ao processo, tampouco mencionadas em despacho anterior, proferido por esta Agente de Contratação.

Cumprе destacar que a licitante detentora da melhor proposta e declarada vencedora para o objeto do processo licitatório em questão, ao término da etapa competitiva e habilitatória, após desclassificações de propostas e inabilitação de demais licitantes, anteriores a ela melhor classificadas é Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos; os lances foram processados no modo de disputa “aberto e fechado” e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se aceitação de proposta e habilitação de licitante. Ao término do período



Município de Mercedes

Estado do Paraná

designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante RECORRENTE se manifestou, considerando a sua desclassificação/inabilitação.

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, e EQUIVOCADAMENTE, esta Agente de Contratação não identificou TEMPESTIVAMENTE junto a plataforma Compras.gov.br, o registro das contrarrazões.

Assim sendo, e ainda em tempo para julgamento do recurso, considerar as contrarrazões recursais é devidamente tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II. Das alegações da RECORRIDA

A RECORRIDA apresenta em sua fundamentação recursal, em caráter de contrarrazões, os seguintes argumentos, em síntese:

a) Preliminar de Inadmissibilidade Documental: Os documentos novos juntados com o recurso (Notas Explicativas revisadas e Declaração de Conciliação Contábil) foram produzidos após o ato de inabilitação, violando frontalmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e as regras editalícias que vedam a substituição de documentos fora do momento adequado;

b) Contradições Contábeis e Inexistência de Direito a Novas Diligências: As divergências no balanço e nas demonstrações não decorrem de erro da Administração, mas foram expressamente atestadas pela própria recorrente (como na Nota 19). Tendo sido realizadas duas diligências infrutíferas, não cabe a abertura de um ciclo sucessivo de tentativas para refazer a contabilidade da licitante;

c) Descumprimento de Requisito Autônomo (Item 8.28): A recorrente apresentou índices de liquidez inferiores a 1, mas falhou em comprovar o capital social mínimo exigido de 10% do valor estimado para o exercício de 2024 (R\$ 896.162,99), ostentando capital inferior. A aplicação rigorosa desta exigência atende ao princípio da isonomia, visto que outra concorrente (Grams Empreendimentos Ltda.) foi inabilitada pelo exato mesmo motivo;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

d) *Vantajosidade e Vinculação ao Edital*: O menor preço ofertado não supera a ausência de requisitos de habilitação, sendo a vantajosidade (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) indissociável da aptidão da empresa para suportar os riscos contratuais.

III. Da análise e julgamento do Recurso

Com base na manifestação apresentada pela RECORRIDA frente à peça recursal da RECORRENTE, registra-se que as alegações apresentadas no competente Despacho emitido anteriormente por parte desta Agente de Contratação, devidamente subsidiada pela Equipe de Apoio, coincidem com o teor das contrarrazões verificadas, corroborando com os argumentos que sustentam a inabilitação da licitante RECORRENTE.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, especificamente em seus itens 6.6 e 6.6.5, manifesta-se esta Agente de Contratação pelo conhecimento do recurso interposto pela RECORRENTE *Personal Serviços de Pavimentação Ltda.*, CNPJ nº 19.268.196/0001-28, assim como pelas alegações apresentadas em caráter de contrarrazões, apresentadas pela RECORRIDA Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60, e no mérito MANTER A DECISÃO DE NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo na íntegra a decisão proferida em sede de realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 7/2026.

Desta maneira, submete-se a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão do mérito, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Mercedes/PR, em 20 de outubro de 2026.

Jaqueline Stein

(Agente de Contratação – Portaria 362/2026)